

# Superior Tribunal de Justiça

**HABEAS CORPUS N° 105.405 - DF (2008/0094149-6)**

**RELATORA** : **MINISTRA LAURITA VAZ**  
**IMPETRANTE** : JOSÉ PEDRO DE CASTRO BARRETO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS  
**PACIENTE** : FRANCISCO EDÍLSON RODRIGUES DE SOUSA JÚNIOR (PRESO)

## EMENTA

*HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PROLAÇÃO POR JUIZ SUBSTITUTO, NOMEADO PARA ATUAR NA VARA ATÉ AQUELE DIA, APÓS O EXPEDIENTE FORENSE. TESE DE AUSÊNCIA DE JURISDIÇÃO. DESCABIMENTO. ORDEM DENEGADA.

1. O fato de a sentença de pronúncia ter sido prolatada após o término do expediente forense não afasta a competência do Juiz substituto designado para atuar na Vara do Tribunal do Júri até o término daquele dia, uma vez que o exercício da jurisdição não se confunde com o horário de funcionamento do cartório judicial.

2. *Habeas corpus* denegado.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília (DF), 27 de maio de 2010 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora

# Superior Tribunal de Justiça

## HABEAS CORPUS Nº 105.405 - DF (2008/0094149-6)

IMPETRANTE : JOSÉ PEDRO DE CASTRO BARRETO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS  
TERRITÓRIOS  
PACIENTE : FRANCISCO EDÍLSON RODRIGUES DE SOUSA JÚNIOR  
(PRESO)

### RELATÓRIO

#### A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar, impetrado em favor de FRANCISCO EDÍLSON RODRIGUES DE SOUSA JÚNIOR, preso desde agosto de 2006 e pronunciado pela prática, em tese, do delito de homicídio qualificado, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios nos autos do Recurso em Sentido Estrito n.º 2006.01.1090539-7.

O Impetrante afirma que o Juiz substituto, quando prolatou a sentença de pronúncia, não ostentava mais jurisdição, porque já estava lotado em outra Vara Judicial.

Defende, para tanto, que a sentença de pronúncia foi prolatada no último dia de validade da nomeação de Juiz Substituto para autuar na Vara do Tribunal do Júri às 19:40h, enquanto "*o expediente forense tem início ao meio-dia e termina às 19:00Hs, horário em que cessou a competência do magistrado*" (fl. 05).

Pugna, assim, liminarmente e no mérito, pela declaração de nulidade da sentença de pronúncia.

O pedido de liminar foi indeferido nos termos da decisão de fl. 54.

Encontrando-se os autos devidamente instruídos, foram dispensadas as informações da Autoridade Coatora.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 56/57, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.

**HABEAS CORPUS Nº 105.405 - DF (2008/0094149-6)**

**EMENTA**

*HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PROLAÇÃO POR JUIZ SUBSTITUTO, NOMEADO PARA ATUAR NA VARA ATÉ AQUELE DIA, APÓS O EXPEDIENTE FORENSE. TESE DE AUSÊNCIA DE JURISDIÇÃO. DESCABIMENTO. ORDEM DENEGADA.

1. O fato de a sentença de pronúncia ter sido prolatada após o término do expediente forense não afasta a competência do Juiz substituto designado para atuar na Vara do Tribunal do Júri até o término daquele dia, uma vez que o exercício da jurisdição não se confunde com o horário de funcionamento do cartório judicial.

2. *Habeas corpus* denegado.

**VOTO**

**A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):**

Desproposita a tese de nulidade da pronúncia por incompetência do Juiz prolator, sustentada no presente *writ*.

Como bem asseverou a Douta Subprocuradoria-Geral da República:

*"O exercício da jurisdição não se confunde com o horário de expediente forense. Se diferente fosse, seria indispensável que constassem, de todos os atos judiciais, o horário em que realizados. Isso valeria para definir jurisdição não só em caso de substituição, mas de férias, licença e tantos outros afastamentos.*

*E não é requisito essencial da sentença a anotação do horário em que foi concluída as sua elaboração.*

*De resto, o expediente forense vincula os atos do público externo, e não do juiz.*

*De modo que, havendo portaria de designação do juiz, para atuar, em substituição, no dia 4 de dezembro de 2006, a sua jurisdição permanece até 23h59m daquele dia." (fls. 56/57)*

Outro não foi o entendimento do Tribunal *a quo* ao rejeitar a preliminar de nulidade sustentada no recurso em sentido estrito, *in verbis*:

*"Alega a defesa que o juiz que proferiu a sentença de pronúncia não estava lotado na Vara do Júri de Brasília.*

*Neste ponto, transcrevo trecho constante nas contra-razões, onde o Dr<sup>a</sup>. Maria José Miranda Pereira, Promotora de Justiça, muito bem enfrentou a questão. Confira-se:*

*"... A mesmíssima fonte na qual a defesa (em tese, "as*

# *Superior Tribunal de Justiça*

defesas”) encontrou a Portaria de lotação do honrado Magistrado noutra Vara após 22 de novembro mostra igualmente a Portaria VP 063, de 5.12.2006, que o designou para auxiliar na Vara do Tribunal do Júri quando da prolação da sentença atacada. Convém ressaltar que referida Portaria não cuidou casuisticamente da designação isolada do mencionado Magistrado, mas de trinta Juízes Substitutos diferentes, para as mais diversas Varas Judiciais.

A defesa incluiria também o autor da Portaria no seu rol de suspeitos contra seus inocentes?!

Essa signatária procurou informar-se sobre a forma de elaboração de portarias de designações de Juízes Substitutos. A competência é da Vice-Presidência desse egrégio Tribunal, mas o respectivo Desembargador não faz uma portaria a cada momento. Dependendo da urgência, as designações de substituição são feitas até por telefone, redigindo-se o respectivo documento oficial a seguir. Assim, por exemplo, se um magistrado adoecer ou sofrer um acidente a caminho do Fórum, não é necessário parar o funcionamento de sua Vara enquanto se aguarda a redação da portaria. Designa-se um Juiz Substituto e, a seguir, redigi-se a portaria referente, que pode até demorar um pouco. Assim, é perfeitamente compreensível, lógico e razoável que a Portaria 063 tenha sido publicada no dia 5 de dezembro de 2006, enquanto que a sentença fora prolatada no dia 4, às 19h40min.

Igualmente natural, comum, razoável e lógico, sem o menor motivo para estranheza a designação do douto Juiz Márcio Evangelista Ferreira da Silva para auxiliar no Tribunal do Júri de Brasília. É de total conhecimento da defesa que o Juiz titular desse Tribunal do Júri tem sido reiteradamente convocado para substituir Desembargador. Em razão da notória falta de juízes, tem havido grande rotatividade nesta Vara. São comuns designações para substituição por um só dia. Há semanas em que, a cada dia, há um Juiz diferente. Um só Juiz, e, principalmente, com curta permanência, não conseguiria desincumbir-se de todas as atribuições, principalmente com tantos réus presos. Para não inviabilizar o funcionamento da Vara é compreensível e razoável que se designe o Juiz que fez a instrução probatória, portanto o que mais conhece o processo, para que prolate decisões que demandariam longa leitura e análise muito mais difícil por outro Magistrado que desconhecesse o feito.

Também não é verdade que tenha havido tal situação somente para esse processo. O que haveria nele de especial?! Nada!! Para o culto Magistrado esse processo é simplesmente “mais um processo”, igual a tantos outros, como de resto o é para o Ministério Público...”.

Adotando como razões de decidir, o que foi expendido pela Dr<sup>a</sup> Promotora, rejeito a preliminar argüida." (fls. 31/32)

Com efeito, o fato de a sentença de pronúncia ter sido prolatada após o término

# *Superior Tribunal de Justiça*

do expediente forense não afasta a competência do Juiz substituto designado para atuar na Vara do Tribunal do Júri até o término daquele dia, uma vez que o exercício da jurisdição não se confunde com o horário de funcionamento dos órgãos jurisdicionais.

Ante o exposto, DENEGO A ORDEM.

É o voto.

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2008/0094149-6  
MATÉRIA CRIMINAL  
Números Origem: 20020710185942 20060110905397

**HC 105405 / DF**

EM MESA

JULGADO: 27/05/2010

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CELIA MENDONÇA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

**AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : JOSÉ PEDRO DE CASTRO BARRETO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS  
PACIENTE : FRANCISCO EDÍLSON RODRIGUES DE SOUSA JÚNIOR (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 27 de maio de 2010

**LAURO ROCHA REIS**  
Secretário